



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 632, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963

Dispõe sobre a incidência e a cobrança, na forma de emolumentos, da Taxa de Expediente devida pela aprovação e fiscalização de obras particulares, e dá outras providências.

EDGARD GRECCO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DA TAXA

Artigo 1º - A Taxa de Expediente, na forma de emolumentos, sobre obras e construções destina-se a remunerar os serviços municipais relativos à construção e atos correlatos e será devida pelo proprietário do imóvel em obras ou pessoa por ele credenciada.

Artigo 2º - Não estão sujeitos à Taxa:

- a - os partidos políticos;
- b - templos de qualquer culto;
- c - instituições de educação e de assistência social, legalmente constituídas, desde que suas rendas sejam integralmente aplicadas no País para os respectivos fins.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Artigo 3º - São isentos de emolumentos de aprovação de plantas, os projetos de:

- a - casa operária e popular na forma da legislação própria;
- b - casa destinada a residência do proprietário cuja área não seja superior a 100,00m² (cem metros quadrados), e cujo valor não seja superior a 60 (sessenta) vezes

- continua Fls. 2 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 632, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 2 -

o salário mínimo mensal vigente no Município, quando o proprietário não possua outra casa dentro ou fora do Município;

c - os projetos para construções de sédes, campos de esporte, auditórios, bibliotécas, parques recreativos ou escolas, as entidades de classe, religiosas, esportivas, educativas e de beneficência.

Parágrafo 1º - Prevalecerão para as isenções previstas na letra "b", as mesmas exigências e responsabilidades estabelecidas na legislação própria com relação a casa popular.

Parágrafo 2º - Além dos casos previstos neste artigo, não serão concedidas isenções de emolumentos, salvo as já previstas em cláusulas contratuais.

Parágrafo 3º - Para gozar das vantagens de que trata a letra "c" do presente artigo, além das plantas, devem os interessados apresentar documentos que provem que a instituição não tem fins lucrativos, empregando a sua renda nas finalidades sociais a que se destinam e exclusivamente no Município.

CAPÍTULO III

DA TARIFA

Artigo 4º - Os emolumentos serão devidos de conformidade com a tabéla anexa à presente lei.

Parágrafo 1º - Serão cobrados em quintuplo os emolumentos, quando as obras tenham sido executadas sem licença ou em desacôrdo com a planta aprovada, e passam a ser conservadas.

Parágrafo 2º - Para efeito de cobrança do Alvará de vistoria, serão considerados isoladamente, cada casa, apartamento, loja ou conjunto de salas.

Parágrafo 3º - Não serão recebidos os pedidos de aprovação que não contenham todos os elementos necessários ao perfeito cálculo da importância devida na forma de emolumento.

Artigo 5º - No caso do disposto no § 1º do artigo anterior e respeitado o prazo normal de regularização, o interessado pagará ainda, em dôbro, as despesas decorrentes de levantamento, desenho, memorial e cópias, bem como uma multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor

- continua Fls. 3 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 632, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - Fls. 3 -

venal estabelecido pela Prefeitura para a cobrança do Imposto Predial.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 6º - O pagamento dos emolumentos será feito da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) no ato da entrada do pedido;
- b) 50% (cinquenta por cento) dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da aprovação.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo de que trata a letra "b" os emolumentos serão cobrados com a multa de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º - O pagamento previsto na letra "a" será considerado devido, no caso de ser abandonado o processo por mais de 1 (hum) ano, dependendo o seu prosseguimento de novo recolhimento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 7º - Pelas infrações das disposições legais abaixo enumeradas e relativas à execução de obras particulares, ficam estabelecidas as seguintes multas:

- a) por falta de comunicação para efeito de "visto", de "habite-se" ou de "conclusão" e outras infrações:
Sobre o salário mínimo mensal vigente no
Município..... 10%
- b) por utilização da edificação, sem o competente "auto de vistoria" ou de "visto":

sobre o salário mínimo mensal vigente no Município.

- 1 - residência..... 20%
- 2 - comércio, oficinas, escritórios e
congêneres..... 50%
- 3 - indústria, por mil metros quadrados
ou fração, de área utilizada.....100%

- continua Fls. 4 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 632, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - Fls. 4 -

Parágrafo 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo não dispensa o pagamento do Alvará de Vistoria, emolumentos ou aplicação de outras cominações legais.

Parágrafo 2º - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo 3º - As multas previstas no presente artigo serão aplicadas cumulativamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 8º - Os emolumentos devidos por plantas ou loteamentos cujos pedidos derem entrada no Protocolo da Prefeitura até a data de 31 de dezembro de 1963, serão cobrados de acordo com o estabelecido na legislação anterior.

Artigo 9º - As multas por infração às disposições desta lei serão aplicadas às infrações apuradas a partir da data de 1º de janeiro de 1964.

Parágrafo único - Não se aplicará o disposto neste artigo quando o interessado proponha a regularização da infração até 31 de março de 1964, e não tenha ainda a infração sido apurada "ex-offício".

Artigo 10 - Não se aplica o disposto no artigo 5º aos pedidos de conservação recebidos pela Prefeitura até 31 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1964, revogada a Lei Municipal 236, de 2 de março de 1959.

Artigo 12 - Revogam-se, expressamente, as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 11 de novembro de 1963.

- continua Fls. 5 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 632, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963 - Fls. 5 -

Prefeitura Municipal de Mauá, em 11 de novembro de 1963.

EDGARD GRECCO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma
data por edital afixado no local de costume.-

ARIOCY RODRIGUES COSTA
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 632, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1 963

- TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º -

I -	Exame e verificação de projeto para edificação destinada a uso residencial, e suas edículas - por m2.....	<u>sobre o salário mínimo mensal vigente no Município.</u> 0,1%
II -	Exame e verificação de projeto para edificação destinada a uso industrial ou comercial e suas edículas - por m2.....	0,2%
III-	Alinhamento ou nivelamento (válido - por seis meses): a) para os primeiros 10 (dez) metros..... b) por metro linear a mais.....	2,0% 0,2%
	<u>Nota:</u> Nos imóveis com mais de uma testada a ser nivelada ou alinhada ou com testada irregular ou em curva, as taxas acima acrescidas de 50% (cinquenta por cento).	
IV -	Alvarás em geral. Por alvará.....	3,0%
V -	Reformas e consêrtos com alteração da planta original: a) sem acréscimo de área..... b) com acréscimo de área - por metro quadrado que crescer, além do estabelecido na letra "a", taxa idêntica à cobra da para construção nova.	3,0%
VI -	Construções funerárias: a) Túmulo ou jazigo sem a construção de capela ou mausoléu, com revestimento simples..... b) Túmulo ou jazigo sem a construção de capela ou mausoléu, com revestimento de granito, mármore ou equivalente..... c) Capela ou mausoléu, com qualquer tipo de revestimento.....	5,0% 10,0% 40,0%
VII-	Arruamentos ou loteamentos (área bruta): a) situados na zona urbana (por m2).....	0,04%

- continua Fls. 2 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 632, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - Fls. 2 -

- TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º -

	b) situados na zona rural, sendo o loteamento típicamente rural, (por m2).....	0,02%
VIII-	Vistoria em loteamento, após a primeira cujo valor está incluído no emolumento normal:	
	a) zona urbana.....	15,0%
	b) zona rural.....	20,0%
IX -	Vistoria técnica inicial para funcionamento de indústria:	
	a) até 500m2 de área utilizada.....	10,0%
	b) para cada 100m2 ou fração dessa medida que acrescer, mais.....	1,0%
	c) renovação anual da vistoria de funcionamento, quando obrigatória, 20% (vinte por cento) da inicial, tendo em vista a área utilizada.	
X -	Vistoria para funcionamento de outros tipos de estabelecimento, quando obrigatória.....	5,0%
XI -	Renovação anual - 20% (vinte por cento) da inicial.	
XII -	Renovação de vistorias finais de obras quando a primeira solicitada for negada.....	3,0%

Prefeitura Municipal de Mauá, em 11 de novembro de 1963.


EDGARD GRECCO

Prefeito Municipal